



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2009697-32.2014.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

EMBARGADOS: Ana Maria Guerra e outros

ADVOGADO: Írio Dantas da Nóbrega

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MÉRITO NÃO ANALISADO, EM RAZÃO DE O AGRAVO INTERNO NÃO TER SIDO CONHECIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Se o recurso não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do *decisum*, por não ter apreciado o mérito recursal.

2. "Não configura omissão sanável por embargos de declaração o não pronunciamento do juiz ou tribunal sobre questões que não conheceu em razão de óbices processuais e que, por isso mesmo, sobre elas não poderia se pronunciar. 4 - Embargos rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no RMS: 43633 RO 2013/0290449-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

3. Aclaratórios rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

TELEMAR NORTE LESTE S/A opôs embargos de declaração (f. 973/981 – vol. III) contra ANA MARIA GUERRA e OUTROS, por meio dos quais suscita vícios no acórdão (f. 959/971) prolatado por este Órgão Colegiado, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO HOSTILIZA QUALQUER HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSURREIÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA VEICULAR DISCUSSÃO MERITÓRIA, MAS PARA MOSTRAR A DESARMONIA DO PROVIMENTO UNIPESSOAL COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 557, CAPUT, E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de modo monocrático, por não se encaixar nas previsões do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarrar desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Recurso não conhecido, ao tempo em que se aplica à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada.

A embargante veicula a tese de que o acórdão embargado, ao negar conhecimento ao agravo interno, “não se manifestou a respeito dos **arts. 632 e 644 do Código de Processo Civil** [de 1973], que fundamentam a necessidade de intimação do devedor, de modo a corroborar o entendimento constante na Súmula 410 do STJ – ainda vigente – configurando **omissão** que deve ser analisada e sanada” (f. 976).

Houve o recolhimento da penalidade imposta (art. 557, §2º, do CPC/1973), quando do julgamento do agravo interno.

Embora intimados, os embargados não apresentaram antítese (f. 990).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão.

É pacífico o entendimento do Colendo STJ segundo o qual, não conhecido o recurso, é incabível a alegação de omissão, quando o órgão julgante não se pronuncia sobre o mérito da controvérsia, por ter sido impossibilitado de fazê-lo.

Cito precedentes pretorianos nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC (AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA). ALEGADA OMISSÃO NO DECISUM POR NÃO TER APRECIADO O MÉRITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido em razão do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, não há que se falar em omissão do *decisum* por não ter apreciado o mérito recursal.** Precedente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp: 525398 SC 2014/0120686-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 11/11/2014, TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 20/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO. INEXISTÊNCIA. 1. - Os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses do art. 535 do CPC, ou seja, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". 2. - O acórdão embargado não conheceu do agravo regimental por grave falha formal, consistente na inobservância do princípio da dialeticidade, na medida em que não foram combatidos todos os fundamentos autônomos da decisão agravada. 3. - **Não configura omissão sanável por embargos de declaração o não pronunciamento do juiz ou tribunal sobre questões que não conheceu em razão de óbices processuais e que, por isso**

mesmo, sobre elas não poderia se pronunciar. 4 - Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RMS: 43633 RO 2013/0290449-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Julgamento: 21/05/2015, PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 02/06/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO E QUESTÃO DE MÉRITO NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - **O Acórdão embargado é pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento. Não admitido o Agravo, não era cabível a análise do mérito do Recurso Especial.** Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag: 1242656 PR 2009/0201512-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 24/05/2011, TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 07/06/2011).

Nesse panorama, **não tendo sido conhecido o agravo interno**, é impossível que o órgão judicante analise seu mérito, não havendo que se falar em omissão no acórdão vergastado.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator